



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2026

PROCESSO Nº 32530/2025

### ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE UNIFORMES ESPORTIVOS DESTINADOS ÀS EQUIPES E PROJETOS VINCULADOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.**

Aos 12 (doze) dias do mês de maio de 2026, às 16h30, reuniu-se, na Sala de Licitações, a Comissão Permanente de Licitações, a fim de deliberar sobre os recursos interpostos pelas empresas **CONSERV CONSTRUÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA**, no dia 09/03/2026, e **ABESALÃO BERNARDO-ME**, no dia 12/03/2026, ambas pessoas jurídicas de direito privado, inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ/MF sob os nº 19.858.367/0001-79 e 06.940.145/0001-59, respectivamente, referentes ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cumpre analisar os requisitos de admissibilidade dos referidos recursos, especialmente quanto à sua tempestividade, verificando se foram interpostos dentro do prazo legalmente estabelecido.

Desta forma, A Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14.133/21, em seu artigo 165 dispõe:

*Intenção de recorrer e prazo para recurso*

**Art. 165.** *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:*

*I - recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou lavratura da ata.*

**§ 1º** *Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*

**§ 2º** *O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

**§ 3º** *O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.*

**§ 4º** *O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.*

**§ 5º** *Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*

Também neste sentido está descrito o edital:

**11 (RESUMO).** *“O proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando a intenção do recurso de forma imediata, considerando que o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos. Os interessados têm o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, tendo que encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses”.*

Considerando que, em **09/03/2026**, a empresa **NADIA CORREIA DE ALMEIDA – EPP** foi declarada VENCEDORA do certame em epígrafe, foi aberto o prazo de 3 dias úteis para interposição de recursos aos interessados, sendo o prazo final para interposição de eventual recurso seria o dia 12/03/2026. Dessa forma, reputam-se **TEMPESTIVAS** as peças recursais apresentadas pelas empresas interessadas cabendo, portanto, a análise do mérito.

Em tempo, a Administração abriu prazo para apresentação de contrarrazões, sendo que a empresa **NADIA CORREIA DE ALMEIDA – EPP** apresentou seus memoriais no dia 17/03/2026, de modo que a mesma também se encontra **TEMPESTIVA**, cabendo análise do mérito.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

### Síntese das alegações da Recorrente CONSERV CONSTRUÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA:

A CONSERV CONSTRUÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA interpõe recurso administrativo contra a decisão que manteve habilitada a empresa arrematante no Pregão Eletrônico nº 007/2026. Segundo parecer técnico da Secretaria Municipal de Esportes, a proposta da empresa vencedora não demonstra segurança quanto à plena exequibilidade técnica e operacional, destacando a complexidade do objeto, que exige controle de gramatura mínima dos tecidos, uso de forro D-50, costuras reforçadas, modelagem técnica, estamparia especializada e desenvolvimento de layouts. Constatou-se também que o valor ofertado é inferior a 50% da média estimada, configurando forte indício de inexecuibilidade. A planilha apresentada apresenta divergências entre o preço calculado e o preço praticado, sem memória de cálculo detalhada. Mesmo diante do parecer técnico que recomendou a não homologação da proposta, a Comissão manteve a empresa no certame sem fundamentação técnica suficiente. A empresa apresentou apenas um atestado relacionado a artigos esportivos, sem contrato ou notas fiscais, não comprovando experiência compatível com o objeto. Com base no art. 64 da Lei 14.133/2021, requer-se diligência para confirmação da veracidade documental, sendo essa medida necessária para verificar a exequibilidade da proposta. A aceitação da proposta pode resultar em inadimplemento contratual, atrasos na entrega e prejuízo ao interesse público. As inconsistências apontadas incluem proposta sem segurança de execução, valor ofertado mais de 50% abaixo da estimativa, divergências na formação de preços, capacidade técnica insuficiente e ausência de comprovação documental. Diante disso, requer-se o conhecimento e provimento do recurso, a reavaliação da exequibilidade, realização de diligência, desclassificação ou inabilitação da empresa recorrida e convocação da próxima classificada. Aponta que a empresa, sediada em outro Estado, dependeria integralmente de logística interestadual sujeita a atrasos e riscos diversos, comprometendo substituições e entregas parciais. Ressalta ainda que o valor ofertado, inferior a 50% da estimativa, reforça o indício de inexecuibilidade diante da complexidade técnica, da necessidade de insumos específicos, das substituições sem ônus e da logística exigida. Conclui haver risco concreto de a empresa não atender com eficiência e continuidade as exigências e prazos, com possibilidade de atrasos, dificuldade de substituição, comprometimento da qualidade e desequilíbrio econômico-financeiro, opinando pela não homologação da proposta para resguardar o interesse público e a eficiência administrativa.

### Síntese das alegações da Recorrente ABESALÃO BERNARDO-ME:

A empresa ABESALÃO BERNARDO-ME interpõe recurso administrativo, tempestivo nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, contra a decisão do Pregão Eletrônico nº 007/2026. O certame, destinado ao registro de preços para fornecimento de uniformes esportivos à Secretaria Municipal de Esportes de São Carlos, teve sessão realizada em 24 de fevereiro de 2026. O recurso sustenta a inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora, NADIA CORREIA DE ALMEIDA LTDA EPP, que ofertou valor cerca de 50% inferior ao estimado pela Administração, configurando forte indício de inviabilidade econômica conforme a legislação e o edital. A planilha apresentada pela empresa recorrida não demonstra de forma clara os custos de produção, matéria-prima, mão de obra, personalização, logística e demais despesas, limitando-se a valores globais que impedem a verificação real da exequibilidade. As notas fiscais anexadas demonstram preços unitários superiores aos praticados no certame, agravando a inconsistência, especialmente porque o objeto envolve kits completos que exigem etapas técnicas e operacionais específicas. A jurisprudência do TCU e do TCE-SP reforça a necessidade de comprovação robusta quando há indícios de preços inexequíveis, sob pena de violação aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e segurança da contratação. O recurso destaca ainda parecer técnico da Secretaria Municipal de Esportes, que concluiu pela não homologação da proposta em razão da alta complexidade técnica dos itens, dos prazos rigorosos de substituição e dos riscos logísticos, considerando também o valor significativamente abaixo da média estimada. Mesmo assim, a comissão de licitação manteve a proposta vencedora sem fundamentação técnica suficiente, em desacordo com o princípio da motivação. Diante disso, a recorrente sustenta que permanecem fortes indícios de inexecuibilidade e inconsistências na comprovação da formação de preços, o que coloca em risco a execução contratual e o interesse público. Requer, portanto, o provimento do recurso para desclassificação da proposta ou, subsidiariamente, a realização de diligência técnica aprofundada, a reavaliação das propostas e o encaminhamento à autoridade competente caso o pedido seja negado, informando que, se necessário, adotará medidas perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

### Síntese das alegações da Recorrida NADIA CORREIA DE ALMEIDA – EPP:

As contrarrazões sustentam que os recursos apresentados são infundados e não trazem elementos capazes de alterar a decisão que declarou vencedora a empresa Nadia Correia de Almeida – EPP. Afirmando que não houve qualquer irregularidade no processo e que a empresa apresentou toda a documentação exigida para comprovar a exequibilidade da proposta, incluindo notas fiscais de aquisição de materiais e insumos, bem como planilha completa de formação de preços, demonstrando compatibilidade entre custos e valores ofertados, afastando a alegação de inexecuibilidade. Argumentam que o parecer técnico citado pelas recorrentes possui caráter apenas opinativo e não vinculante, conforme a doutrina de Maria Sylvania Zanella Di Pietro, sendo legítimo que a Comissão de Licitação, após análise global do processo, adote entendimento diverso quando devidamente motivado. Destacam que a proposta da empresa atende às especificações do edital, é vantajosa economicamente e sua eventual desclassificação com base em suposições violaria princípios como competitividade, economicidade e eficiência. Por fim, requerem o conhecimento das contrarrazões, o indeferimento dos recursos e a manutenção da decisão que declarou a empresa Nadia Correia de Almeida – EPP como vencedora do pregão.

### Da manifestação da Unidade solicitante: SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES

*“No que tange os recursos apresentados, ambos possuem o mesmo argumento, onde a empresa NADIA CORREIA DE ALMEIDA-ME, deixa de apresentar planilha de custos, sendo que o valor é inexequível. No que tange esta Secretaria, se faz necessário observar, que a empresa não apresentou custos dos materiais,*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

*detalhados, bem como: valores de cálculos dos funcionários, custos unitários das peças, valores reais de frete, prazo de entrega após o pedido, cálculos de impostos. Vale ressaltar outro detalhe que não fora observado, em páginas 719 e 742 do processo a empresa movimentou R\$ 14.884.192,25 e R\$ 12.743.258,82 respectivamente frente aos exercícios de 2023 e 2024, e ainda, em páginas 795 se declarou apta a receber o benefício de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, mesmo sabendo dos tetos fiscais. Isso demonstra mais uma vez que não só não comprovou sua condição para fornecer o objeto licitado, bem como tenta ludibriar a Administração Pública, o que já foi amplamente discutido em nossa Administração. Diante dos fatos entendemos Procedente o recurso apresentado pelas licitantes ABESALÃO BERNARDO-ME e CONSERV CONSTRUÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA., visto não só pelo fato de futuro prejuízo ao erário, bem como por não provar o que os valores apresentados são exequíveis.”*

### Da manifestação da CONTABILIDADE:

A partir do apontamento realizado pela Secretaria em sua manifestação, no qual indica que a empresa não estaria enquadrada como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte com base em suas movimentações financeiras, esta Comissão entendeu pertinente o encaminhamento do feito ao setor de Contabilidade para análise técnica especializada, o qual se manifestou no seguinte sentido:

*“Considerando a análise realizada com base na Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) de 2024, com receita bruta de vendas e serviços, deduções legais, apurada em R\$ 770.256,06. Considerando o Capítulo II, Art. 3º da LC 123, de 14 de dezembro de 2006, “DA DEFINIÇÃO DE MICRO EMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE”. Considerando consulta realizada junto à Receita Federal do Brasil (RFB), onde foi evidenciado a situação atual como Optante pelo Simples Nacional e NÃO enquadrado no SIMEI. Considerando os valores apurados na Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) de PIS e COFINS com base nas alíquotas do regime tributário de Lucro Presumido. Considerando certidão da Junta Comercial, JUCEB, em fl. 875, em que conta em 10/02/2026, Ato 316 ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE. Em devolução e, s.m.j., não há elementos que possam desenquadrar a empresa como micro empresa ou de pequeno porte.”*

### Da manifestação da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES:

A Comissão Permanente de Licitações, no exercício de suas atribuições legais, esclarece que segue rigorosamente as disposições da Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios que a norteiam, entre eles a legalidade, a transparência, a vinculação ao instrumento convocatório, a competitividade, a motivação dos atos administrativos e o julgamento objetivo, de modo que todos os procedimentos adotados buscam assegurar a lisura, a imparcialidade e a observância estrita do interesse público.

Após a manifestação da unidade requisitante, Secretaria Municipal de Esportes, a Comissão se manifesta no seguinte sentido:

#### a) Controle de gramatura mínima dos tecidos, uso de forro D-50, costuras reforçadas, modelagem técnica, estampa especializada e desenvolvimento de layouts

Conforme já indicado por esta Comissão quando da lavratura da ata de sessão que manteve a classificação da referida empresa, o apontamento em questão refere-se ao item 3.5 do Termo de Referência, que trata da descrição dos serviços a serem prestados pela empresa após a contratação, cuidando-se, portanto, de obrigação de natureza contratual e não de obrigação vinculada ao procedimento licitatório, não sendo possível confundir as fases de sua exigibilidade. O referido item disciplina o modo operacional a ser adotado pela futura empresa contratada, por meio de Ata de Registro de Preços, na produção dos uniformes esportivos, constituindo obrigação a ser verificada exclusivamente na fase de execução contratual, e não requisito passível de aferição na presente fase do certame. Ressalte-se, ainda, que o Termo de Referência, de autoria da própria Secretaria requisitante, não prevê a exigência de apresentação de amostras e/ou catálogo, inexistindo, portanto, qualquer possibilidade de constatação prévia acerca da qualificação técnica quanto aos materiais, detalhes de produção e desenvolvimento das artes. Não merecendo prosperar as alegações.

#### b) Indício de inexecuibilidade

Após o parecer negativo emitido pela unidade técnica, o Pregoeiro solicitou em sede de diligência, em 02 de março de 2026, a apresentação de notas fiscais aptas a demonstrar que a empresa prestou serviços com similaridade ao objeto licitado no Estado de São Paulo e/ou na Região Sudeste, considerada a distância entre a sede da empresa e esta Administração, tendo a empresa juntado aos autos notas fiscais comprobatórias do fornecimento de produtos de vestuário e artigos esportivos a instituições públicas, tais como a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais (SEJUSP/MG), os Municípios de Resende/RJ e Rio de Janeiro/RJ, bem como a empresa pública MGS — Minas Gerais Administração e Serviços S.A., além de instituição privada como o SESI do Estado do Rio de Janeiro, evidenciando a prestação de serviços a entes localizados na Região Sudeste do país, atendendo,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

assim, ao solicitado. No que se refere ao valor ofertado, verifica-se que o desconto apresentado é próximo, porém não superior ou igual a 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor total estimado da licitação, razão pela qual não há elementos suficientes para embasar a inexequibilidade da proposta, tendo a empresa arrematante demonstrado, por meio de planilha com composições unitárias dos itens do lote, a exequibilidade dos valores ofertados, sendo certo que a proposta foi apresentada com pleno conhecimento do edital e de seus anexos, em observância ao disposto no item 6.1.2 do instrumento convocatório, que estabelece que a proposta escrita de preço deverá conter oferta firme e precisa, sem alternativa de preços ou qualquer outra condição que induza o julgamento a ter mais de um resultado, sendo os prazos de substituição e reposição dos materiais de pleno conhecimento da licitante, conforme atestam o Termo de Compromisso, as Declarações de Pleno Conhecimento e os demais documentos acostados aos autos. Não merecendo prosperar as alegações.

### c) Do enquadramento como Empresa de Pequeno Porte

Considerando a manifestação do setor técnico, que concluiu pela ausência de elementos suficientes para desenquadrar a empresa da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, não merecendo prosperar a alegação formulada.

### DO JULGAMENTO

Com base no exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, observando-se a celeridade processual e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais princípios correlatos, a Comissão Permanente de Licitações, após a análise detalhada dos argumentos apresentados, julga os recursos das empresas **CONSERV CONSTRUÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA** e **ABESALÃO BERNARDO-ME** como **DESPROVIDOS**, pelos fundamentos expostos nas razões de julgamento acima, **mantendo a decisão de classificação da empresa NADIA CORREIA DE ALMEIDA – EPP**.

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior para que profira sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento dos autos.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

Arthur Oliveira Ota  
Pregoeiro

Fernando Campos  
Autoridade Competente

Leonardo Laurenti Calazans Luz  
Membro